



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001721/2008-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.969 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2013
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente BANCO J.P. MORGAN S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2005

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do procedimento que resultou na autuação se satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal.

BASE DE CÁLCULO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDAS JUDICIAIS E RESPECTIVOS JUROS. INDEDUTIBILIDADE PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medidas judiciais não podem ser deduzidos para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ. Os juros de mora incidentes sobre tais tributos e contribuições, acessórios a estes, seguem a mesma norma de dedutibilidade.

INCONSTITUCIONALIDADE/ ILEGALIDADE DE NORMAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade de normas.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IRPJ. MULTA DE MORA. CABIMENTO.

A multa de mora não pode ser afastada com fundamento na figura da denúncia espontânea ou no § 7º do artigo 6º do Decreto-lei 1.598/77, pelo fato de exigir automaticamente do contribuinte a partir do momento em que este incorre no atraso de suas obrigações fiscais, por força de expressa disposição legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.204-2 de 2001

Autenticado digitalmente em 04/11/2013 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 04/11/2013

3 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 04/11/2013 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado

digitalmente em 11/11/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO

Impresso em 11/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do procedimento que resultou na autuação se satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal.

BASE DE CALCULO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDAS JUDICIAIS E RESPECTIVOS JUROS. INDEDUTIBILIDADE PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medidas judiciais não podem ser deduzidos para fins de apuração da base de cálculo da CSLL. Os juros de mora incidentes sobre tais tributos e contribuições, acessórios a estes, seguem a mesma norma de dedutibilidade.

INCONSTITUCIONALIDADE/ ILEGALIDADE DE NORMAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade de normas.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE CSLL. MULTA DE MORA. CABIMENTO.

A multa de mora não pode ser afastada com fundamento na figura da denúncia espontânea ou no § 7º do art. 6º do decreto-lei 1.598/77, pelo fato de ser exigida automaticamente do contribuinte a partir do momento em que este incorre no atraso de suas obrigações fiscais, por força de expressa disposição legal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. SELIC.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário quanto à matéria dedutibilidade dos tributos e dos juros de mora com exigibilidade suspensa, vencida a conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta e, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário quanto à matéria incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Viviane Vidal Wagner.

Processo nº 16327.001721/2008-50
Acórdão n.º **1202-000.969**

S1-C2T2
Fl. 4

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Relatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Andrada Marcio Canuto Natal, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se o presente processo de Autos de Infração (fls. 349/359) consubstanciados em lançamentos de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, relativamente aos fatos geradores supostamente ocorridos em 2003 e 2005, pelos seguintes motivos:

Deduções “indevidas” da base de cálculo do IRPJ nos anos-base de 2003 e 2005 e da base de cálculo da CSLL do ano-base de 2005 dos juros incidentes sobre tributos suspensos por medida judicial;

Dedução “indevida” da base de cálculo da CSLL do ano-base de 2005 dos valores referentes aos tributos suspensos por medida judicial;

Postergação do recolhimento de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2005.

Cientificada da lavratura dos Autos de Infração a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 397/429), alegando, em síntese, o seguinte:

Vício na fundamentação contida no Termo de Verificação Fiscal, tendo em vista que a D. Fiscalização teria entendido que as despesas contabilizadas a título de tributos com exigibilidade suspensa e dos respectivos juros teriam a natureza de contrapartida de provisões, o que implicaria a necessidade de adição desses valores à base de cálculo do IRPJ e da CSLL para o período;

Os valores considerados indedutíveis não se caracterizam como provisões, mas sim como despesas efetivas e, por isso, teria havido um equívoco na fundamentação das autuações;

As deduções da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em questão não decorrem de despesas reconhecidas no resultado em razão da constituição de provisões, conforme entendido pela D. Autoridade Fiscal, mas sim de despesas reconhecidas no resultado em razão da constituição de um passivo efetivo, decorrente de uma obrigação legal com prazo certo e valor determinado, gerada pelo dever de recolher tributos e os respectivos juros;

Os tributos não recolhidos possuiriam natureza contábil de passivos efetivos, decorrentes de obrigações tributárias instituídas por lei e não meras contingências passivas ou provisões;

Cita o Parecer Normativo CST 78/78, o qual manifestaria a necessidade de observância, pelas empresas, das normas e manifestações do Bacen e da CVM. Nesse sentido, indica que foi editada a deliberação CVM 489/05, esclarecendo os conceitos de provisões, passivos e contingências ativas e passivas, entre outros. Transcreve trechos dessa deliberação e conclui que provisão é um passivo de prazo ou valor incertos enquanto que passivo é uma obrigação presente da entidade, decorrente de eventos já ocorridos, cuja liquidação resultará numa entrega de recursos;

Em decorrência dos conceitos expostos por referida deliberação, entende que o que teria sido deduzido foram as despesas com a constituição de passivos efetivos, decorrentes do surgimento de uma obrigação legal;

A empresa tinha o dever de registrar os tributos com exigibilidade suspensa e respectivos juros em suas demonstrações financeiras, independente da exigibilidade suspensa, eis que assim determinavam as boas práticas contábeis à época;

Refere-se aos artigos 139 e 142 do CTN, item 4 do anexo II da deliberação da CVM 489/2005 e decisão do Conselho de Contribuintes para reforçar a tese de que a obrigação tributária surgida com a ocorrência do fato gerador não se trata de mera contingência passiva ou provisão, mas sim obrigação decorrente de lei em vigor, caracterizando passivo circulante efetivo (ainda que a exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial), não se aplicando as regras de indedutibilidade de despesas com a constituição de provisões;

Alega que houve erro material na apuração da suposta infração, eis que a D. Autoridade Fiscal teria fundamentado a autuação no art. 13, inciso I da Lei nº 9.249/95, havendo incongruência entre o fato gerador ocorrido (dedução de despesas com a constituição de passivos decorrentes de obrigação legal de pagamento de tributos com exigibilidade suspensa e respectivos juros) e o enquadramento legal dado à infração (dedução do lucro real de despesas com a constituição de provisões);

Informa que alguns de seus créditos tributários se encontram com a exigibilidade suspensa em decorrência de concessão de tutela antecipada, prevista no inciso V do artigo 151 do CTN, não mencionada no §1º, do artigo 41 da Lei nº 8.981/95 e, por isso, não se submeteria ao regime de caixa;

Afirma que não há dispositivo legal que determine a adição das despesas de tributos e juros sobre eles incidentes, à base de cálculo da CSLL, tendo em vista que o artigo 41 da Lei nº 8.981/95 é expresso ao dizer que as regras de dedutibilidade ali estampadas aplicam-se, tão somente, à determinação do lucro real. Como não teria previsão expressa em lei, conclui que a exigência de adição das provisões de tributos com exigibilidade suspensa na base de cálculo da CSLL configura afronta ao princípio da legalidade;

Apesar de possuírem as mesmas regras de apuração e pagamento, o IRPJ e a CSLL não observariam as mesmas regras de dedutibilidade de despesas;

Não poderia ter efetuado a imputação de pagamento postergado de IRPJ e CSLL sobre o valor correspondente à multa de mora, pois essa penalidade é inaplicável em razão da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN;

Inconstitucionalidade da taxa Selic.

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, a qual houve por bem julgar improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2005

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Satisfeitos os requisitos do art. 10 do decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou cancelamento do auto de infração.

BASE DE CALCULO. JUROS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDAS JUDICIAIS. INDEDUTIBILIDADE PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medidas judiciais não podem ser deduzidos para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ. Os juros de mora incidentes sobre tais tributos e contribuições, acessórios a estes, seguem a mesma norma de dedutibilidade.

INCONSTITUCIONALIDADE/ ILEGALIDADE DE NORMAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade de normas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Cabimento dos juros determinados pela taxa Selic, com base na lei 9.065/95, art. 13.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IRPJ. MULTA DE MORA. CABIMENTO. A multa de mora não pode ser afastada com fundamento na figurada denúncia espontânea ou no § 7º do artigo 6º do decreto-lei 1.598/77, pelo fato de exigir automaticamente do contribuinte a partir do momento em que este incorre no atraso de suas obrigações fiscais, por força de expressa disposição legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou cancelamento do auto de infração.

BASE DE CALCULO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDAS JUDICIAIS E RESPECTIVOS JUROS. INDEDUTIBILIDADE PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medidas judiciais não podem ser deduzidos para fins de apuração da base de cálculo da CSLL. Os juros de mora incidentes sobre tais tributos e contribuições, acessórios a estes, seguem a mesma norma de dedutibilidade.

INCONSTITUCIONALIDADE/ ILEGALIDADE DE NORMAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade de normas.

JUROS DE MORA.TAXA SELIC.

Cabimento dos juros determinados pela taxa Selic, com base na lei 9.065/95, art. 13.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE CSLL. MULTA DE MORA. CABIMENTO. A multa de mora não pode ser afastada com fundamento na figura da denúncia espontânea ou no § 70 do art. 6º do decreto-lei 1.598/77, pelo fato de ser exigida automaticamente do contribuinte a partir do momento em que este incorre no atraso de suas obrigações fiscais, por força de expressa disposição legal.

Lançamento Procedente”

Inconformada com a decisão supra, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, utilizando os mesmos argumentos da Impugnação, inovando apenas no sentido de que a decisão recorrida teria violado o Princípio da Verdade Material ao não autorizar a apresentação de novos documentos naquele momento processual, além de questionar, também, a incidência dos juros sobre o valor exigido a título de multa de ofício.

Oportunamente os autos foram encaminhados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Geraldo Valentim Neto - Relator

Como o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento. Passo à análise dos argumentos aduzidos pela Recorrente em sua peça recursal.

Vale mencionar primeiramente que em observância ao Princípio da Verdade Material, procedi à análise de todos os documentos apresentados pela Recorrente até o presente momento. Muito embora o próprio Decreto nº 70.235/72 em seu artigo 16, §4º disponha que o momento para apresentação dos documentos probatórios ocorre na Impugnação, sob pena de preclusão deste direito, em atenção ao Princípio da Verdade Material que rege o sistema tributário, considere importante a análise dos mesmos.

Superada essa questão, passo então, à análise da preliminar de nulidade arguida pela Recorrente.

I – PRELIMAR DE NULIDADE

Primeiramente, a Recorrente alega a existência de vício na fundamentação legal utilizada pela D. Fiscalização, tendo em vista que teria se utilizado de premissa equivocada no sentido de que as despesas deduzidas a título de tributos com exigibilidade suspensa por depósito ou medida judicial, bem como dos juros sobre eles incidentes, teriam natureza de provisões. Ocorre que a própria Recorrente registrou em sua conta “despesas com provisões” valores decorrentes de despesas com tributos que se encontram com a exigibilidade suspensa por medida judicial, conforme confirmado pela própria Recorrente em sua Impugnação e Recurso Voluntário. Diante desse fato, não tem cabimento a Recorrente alegar que a fundamentação utilizada pela D. Autoridade Fiscal na lavratura do Auto de Infração está eivada de vícios.

Além disso, é sabido que as hipóteses de nulidade do lançamento estão indicadas taxativamente no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, quais sejam:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Tendo em vista o rol taxativo do artigo acima transcrito, as arguições de nulidade sob outras hipóteses que não aquelas não merecem prosperar. Esse é o entendimento já consolidado neste E. Conselho. Vejamos:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - NULIDADE - Os casos taxativos de nulidade, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, são os enumerados no art. 59 do Decreto nº. 70.235/72. Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e que não tenha causado

preterição do direito de defesa, quando efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do CTN, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa (...)” (Segundo Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 20175681 do Processo 105100027429888, Data: 04/12/2001)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Erro na capitulação legal - **Incabível a arguição de nulidade do lançamento quando não demonstradas as hipóteses previstas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº. 70.235/72(...)** Recurso a que se nega provimento.” (Segundo Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 20212206 do Processo 106600009169881, Data: 06/06/2000)”

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NULIDADE - **Os casos taxativos de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, são os enunciados no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.** Possuindo o auto de infração todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 10 do precatado diploma processual, não há que ser suscitada sua nulidade, sobretudo se o contribuinte foi cientificado de sua lavratura e demonstrou pleno conhecimento dos fatos que o motivaram (...)” (Primeiro Conselho de Contribuintes. 7ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10706213 do Processo 109350028289991, Data: 21/03/2001)

Portanto, não há que se falar em nulidade da autuação por vícios na fundamentação legal.

Ademais, alega ainda a Recorrente que a decisão recorrida teria optado por corrigir o erro na fundamentação legal utilizada pela D. Autoridade Fiscal que efetuou o lançamento, ao mantê-lo com base no artigo 41 da Lei nº 8.981/1995 que não teria sido utilizado anteriormente e, com isso, teria efetuado um novo lançamento.

Neste ponto também não concordo com a alegação da Recorrente, pois não houve uma revisão no lançamento por parte da D. Autoridade Julgadora de primeira instância. Ao contrário do que alega a Recorrente, a decisão recorrida manteve os lançamentos por considerar indedutíveis os tributos e contribuições cuja exigibilidade estava suspensa por força de medidas judiciais e essa também foi a justificativa utilizada para o lançamento. E ainda, no Termo de Verificação Fiscal, especificamente às fls. 341, quando a D. Autoridade Fiscal indica a base legal utilizada para o lançamento, utiliza o próprio artigo 41 da Lei nº 8.981/1995.

Portanto, não houve revisão de lançamento, muito menos mudança no critério jurídico adotado pela decisão recorrida, conforme alega a Recorrente.

Tendo em vista todo o acima exposto, rejeito a preliminar de nulidade e passo à análise do mérito.

II – MÉRITO

Quanto à dedutibilidade ou não de tributos ou contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial, na determinação do lucro real, para apuração do IRPJ, oportuno se faz transcrever o artigo 41 da Lei nº 8.981/95:

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.” (não grifado no original)

A mesma legislação dispõe que para a apuração da CSLL devem ser utilizadas as mesmas normas. Vejamos:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”

Verifica-se dos artigos acima transcritos que são consideradas indedutíveis as despesas decorrentes da apropriação contábil relativa a tributos cuja exigibilidade encontra-se suspensa.

A Recorrente alega que os valores referentes aos tributos cuja exigibilidade encontra-se suspensa são considerados como despesas efetivas e não como provisão. Porém, esse assunto já foi objeto de julgamento por este E. Conselho diversas vezes e o posicionamento majoritário foi no sentido de que, por tratar-se de uma situação indefinida, os tributos com exigibilidade suspensa são indedutíveis. Vejamos alguns julgados neste sentido:

(i) *“CSLL - PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS - TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por traduzir-se em nítido caráter de provisão. JUROS DE MORA SOBRE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDAS JUDICIAIS - Por constituírem acessório dos tributos sobre os quais incidem, os juros de mora sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medidas judiciais seguem a norma de dedutibilidade do principal.” (Primeiro Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10195727 do Processo 10680018012200211, Data: 20/09/2006). (não grifado no original)*

(ii) *“CSLL - BASE DE CÁLCULO - DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - Os tributos e contribuições que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, constituem provisões e não despesas incorridas, estando vedada sua dedução para apuração da base de cálculo da CSLL, conforme regra do art. 13, inciso I, da Lei 9.249/95. Recurso negado.” (Primeiro Conselho de Contribuintes. 8ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10808126 do Processo 11060000017200249, Data: 02/12/2004). (não grifado no original)*

(iii) *“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004 Ementa: PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Configurando-se numa situação de solução indefinida que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os*

tributos cuja exigibilidade estiver suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por traduzir-se em nítido caráter de provisão. Publicado no D.O.U. nº 143 de 26/07/2007.” (Primeiro Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10323053 do Processo 18471000221200609, Data: 13/06/2007). (não grifado no original)

(iv) “IRPJ, CSLL. Provisões não dedutíveis, tributos com exigibilidade suspensa. Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, **os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do código tributário nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por traduzir-se em nítido caráter de provisão.** Assim, a dedutibilidade de tais rubricas somente ocorrerá por ocasião de decisão final da justiça, desfavorável à pessoa jurídica. Juros de mora sobre tributos com exigibilidade suspensa por força de medidas judiciais. por constituírem acessório dos tributos sobre os quais incidem, os juros de mora sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medidas judiciais seguem a norma de dedutibilidade do principal (...)” (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 2ª Turma Ordinária, Acórdão nº 140200007 do Processo 16327002128200740, Data: 27/07/2009)

Dessa forma, em que pesem os argumentos da Recorrente na tentativa de caracterizar os tributos com exigibilidade suspensa como despesa dedutível, este E. Conselho já se posicionou inúmeras vezes de maneira oposta, em respeito ao disposto no artigo 41 da Lei nº 8981/95 e por configurar-se numa situação de solução indefinida que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica.

Relativamente à CSLL, o artigo 13 da Lei nº 9.249/95, também tratou da matéria nos seguintes termos:

*“Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, **são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:***

***I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;”** (não grifado no original)*

Resta claro, portanto, que os tributos com exigibilidade suspensa são considerados como provisões, por não possuírem caráter de certeza, razão pela qual são considerados indedutíveis.

Quanto aos juros, por serem acessórios seguem o mesmo raciocínio utilizado para o principal, razão pela qual também não podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

A fim de corroborar tal entendimento, assim decidiu este E. Conselho:

*“CSLL - PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS - TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa- Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por traduzir-se em nítido caráter de provisão. **JUROS DE MORA SOBRE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDAS JUDICIAIS** - Por constituírem acessório dos tributos sobre os quais incidem, os juros de mora sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medidas judiciais seguem a norma de dedutibilidade do principal.” (Primeiro Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 10195727, de 20/9/2006) (não grifado no original) (Vide, no mesmo sentido, Acórdão, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 2ª Turma Ordinária, de 27/7/2009)*

Tendo em vista o posicionamento deste E. Conselho, assim como os dispositivos legais acima mencionados, considero indedutíveis os tributos cuja exigibilidade encontra-se suspensa e os respectivos juros, por caracterizarem provisão.

III – MULTA DE OFÍCIO DE 75%

Os Autos de Infração que originaram o presente processo administrativo além de lançarem o IRPJ e CSLL, também aplicaram a multa de ofício de 75%, disposta no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, além dos encargos moratórios.

A decisão recorrida manteve a aplicação da penalidade e dos juros de mora. Quanto aos juros de mora, concordo com a decisão recorrida, apenas no que consiste aos tributos cuja exigibilidade não tenha sido suspensa mediante depósito integral dos valores, tendo em vista a Súmula nº 5 do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Como os tributos em questão encontravam-se com a exigibilidade suspensa também devido à concessão de tutela antecipada, quanto a esses valores considero cabível a aplicação dos juros moratórios.

Porém, nos casos em que houve depósito integral do montante discutido, não há que se falar em incidência juros de mora, em respeito à Súmula CARF nº 5. O mesmo raciocínio deve ser utilizado no que consiste à aplicação da multa de ofício.

Embora a Recorrente e a decisão recorrida tenham interpretado que a penalidade aplicada tratava-se de multa de mora, em verdade a multa aplicada é a de ofício, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, conforme já exposto. Referida penalidade é aplicável nos casos em que ocorrer o lançamento de ofício de tributos que deixaram de ser recolhidos.

Tendo em vista que a Recorrente deduziu da apuração do IRPJ e da CSLL valores que são considerados indedutíveis, referidos valores foram lançados de ofício e, portanto, cabível a multa de ofício.

Porém, nos casos em que houve depósito judicial dos valores discutidos, a aplicação de multa de ofício de 75% iria de encontro com o posicionamento já adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Vejamos:

*“NORMAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITOS JUDICIAIS INTEGRAIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. É obrigatória a constituição do crédito tributário nos casos de medida judicial, com depósito do montante integral do tributo, para prevenir a decadência, **não havendo que se falar em aplicação da multa de ofício e juros de mora em relação a esses créditos, convertidos ou não em renda, desde que integralmente depositados em Juízo.** Recurso especial provido.” (Câmara Superior de Recursos Fiscais. 2ª Turma, Acórdão nº 40202172 do Processo 13527000056200247, Data: 23/01/2006). (não grifado no original)*

*“SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Cabível e devido lançamento de ofício para prevenir a decadência. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela realização do seu depósito integral, artigo 151, II do CTN, configura-se autêntico dever do sujeito ativo de efetuar lançamento de modo a afastar decadência. **INCABÍVEL A MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA EM FACE DO DEPÓSITO INTEGRAL - No decorrer do período de suspensão da exigibilidade, a presença da multa de ofício representaria tendência à exigibilidade suspensa; quantos aos juros de mora e multa de mora são incabíveis pois se o sujeito passivo tomou a iniciativa do depósito antes de qualquer procedimento de ofício não se caracteriza a mora até mesmo porque não se caracteriza a culpa que aliada ao retardamento constitui a mora.** Recurso especial negado.” (Câmara Superior de Recursos Fiscais. 3ª Turma, Acórdão nº 40304231 do Processo 106800220099918, Data: 21/02/2005). (não grifado no original)*

Portanto, em respeito ao posicionamento da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais afasto a aplicação de juros e multa sobre os valores cuja exigibilidade foi suspensa em decorrência de depósito integral, e mantenho a aplicação de referidas penalidades sobre os valores cuja exigibilidade foi suspensa através de concessão de tutela antecipada.

Ademais, entendo não proceder a incidência dos juros sobre o valor exigido a título de multa de ofício, conforme também entendimento sedimentado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*“RECURSO ESPECIAL – CONHECIMENTO. Não se deve ser conhecido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional quando inexistente similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido. **JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO – INAPLICABILIDADE – Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa de ofício aplicada.**” (CSRF, 1ª Turma, Acórdão nº 9101-00.722, data: 08.11.2010)*

Neste mesmo sentido, são vários os acórdãos deste E. Conselho. Vejamos:

[...] JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A Lei 9,430/96 não prevê a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. O art. 161, § 1º, que se subordina ao capta, prevê supletivamente a aplicabilidade de juros de mora à taxa de 1% ao mês. O art.161, capta, do CTN prevê a incidência de juros de mora antes de imposição das penalidades cabíveis. Sobre a multa de ofício são inaplicáveis juros de mora. [...] (CARF 1ª Seção / 3a. Turma da

1a. Câmara / ACÓRDÃO 1103-00.193 em 18/05/2010 / Publicado no DOU em: 14.03.2011)

[...] INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE - Não incidem os juros com base na taxa Selic sobre a multa de ofício, vez que o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 apenas impõe sua incidência sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições. Igualmente não incidem os juros previstos no artigo 161 do CTN sobre a multa de ofício. (1º Conselho de Contribuintes / 1ª Câmara / ACÓRDÃO 101-96.523 em 23.01.2008 / Publicado no DOU em: 11.12.2008)

[...] JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE Os juros com base na taxa Selic não devem incidir sobre a multa de ofício, vez que o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 apenas impõe sua incidência sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições. Igualmente, não incidem os juros previstos no artigo 161 do CTN sobre a multa de ofício. As polêmicas e controvérsias sobre esse assunto vem de longa data, o que já fragiliza a tese em favor da incidência, pois, tratando-se de norma punitiva, com implicação direta na dimensão da pena, não poderia o texto legal dar margem a tantas dúvidas. No âmbito das normas jurídicas de natureza punitiva, nenhuma pena, via de regra, vai sendo agravada com o decurso do tempo. Para que isso pudesse ocorrer (juros sobre a multa/penalidade), a Lei deveria ser muito clara a respeito, o que não se verifica no texto normativo vigente. (CARF 1ª Seção / 2ª Turma Especial / ACÓRDÃO 1802-00.599 em 03/08/2010 / Publicado no DOU em: 28.03.2011)

Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais (“SELIC”) como índice de correção monetária do crédito tributário constituído na presente Fiscalização, vale destacar que este E. Conselho não possui a competência necessária para julgar o mérito da constitucionalidade de normas e dispositivos tributários. Referida competência é exclusiva do Poder Judiciário, conforme já exposto no enunciado da Súmula nº 2 do CARF:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ademais, quanto à aplicação da Taxa SELIC, a regularidade da sua aplicação também é matéria sumulada, conforme abaixo transcrito:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais.”

Dessa forma, não procedem os argumentos da Recorrente quanto à impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC.

Em face de todo o acima exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, de forma a afastar a

Processo nº 16327.001721/2008-50
Acórdão n.º **1202-000.969**

S1-C2T2
Fl. 16

aplicação de juros e multa apenas sobre os valores cuja exigibilidade foi suspensa em decorrência de depósito integral e afastar a incidência dos juros sobre o valor exigido a título de multa de ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto

Voto Vencedor

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Redatora designada

A discordância do voto do ilustre relator limita-se à questão da incidência dos juros de mora sobre a multa do ofício, na qual restou vencido, em que pese os argumentos expendidos e a clareza do seu raciocínio.

Ocorre que a matéria tem sido objeto de julgamento reiterado em sentido oposto, neste e em outros colegiados, podendo ser referidos os acórdãos abaixo:

JUROS SOBRE MULTA — sobre a multa de ofício devem incidir juros a taxa Selic, após o seu vencimento, em razão da aplicação combinada dos artigos 43 e 61 da Lei nº 9.430/96. (Acórdão 120200.138, de 30/07/2009. Relator Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes).

JUROS SOBRE MULTA. A multa de ofício, segundo o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, deverá incidir sobre o crédito tributário não pago, consistente na diferença entre o tributo devido e aquilo que fora recolhido. Não procede o argumento de que somente no caso do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 é que poderá incidir juros de mora sobre a multa aplicada. Isso porque a previsão contida no dispositivo refere-se à aplicação de multa isolada sem crédito tributário. Assim, nada mais lógico que venha dispositivo legal expresso para fazer incidir os juros sobre a multa que não torna como base de incidência valores de crédito tributário sujeitos à incidência ordinária da multa. (Acórdão 140100.155, de 28/01/2010. Relator Conselheiro Antonio Bezerra Neto).

Deste colegiado, pode ser referido o Acórdão nº 1202-00756, de 12/04/2012, cujo voto vencedor foi prolatado por esta relatora no seguinte sentido:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Igualmente, aqui, cabe utilizar os mesmos fundamentos registrados por esta relatora no voto vencedor do acórdão nº 9101.00539, de 11/03/2010, em que a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais manteve a incidência dos juros de mora, devidos à taxa Selic, sobre a multa de ofício. Os fundamentos podem ser sintetizados assim:

(i) uma interpretação literal e restritiva do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que regula os acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, pode levar à equivocada conclusão de que estaria excluída desses débitos a multa de ofício;

(ii) todavia, uma norma não deve ser interpretada isoladamente dentro do sistema tributário nacional, já que interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro:

qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do direito.” (Juarez Freitas, 2002, p.70);

(iii) interpretar sistematicamente implica excluir qualquer solução interpretativa que resulte logicamente contraditória com alguma norma do sistema;

(iv) no sistema tributário nacional, há de ser uniforme a definição de crédito tributário, considerado como *“o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional).”* (Hugo de Brito Machado, 2009, p.172);

(v) o conceito de crédito tributário, nos termos do art. 139 do CTN, comporta tanto o tributo quanto a penalidade pecuniária;

(vi) a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, o que inclui a multa de ofício proporcional.

(vii) a multa de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, é exigida *“juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago”* (§1º).

(viii) no momento do lançamento, a multa de ofício agrega-se ao tributo, tornando-se ambos obrigação de natureza pecuniária, ou seja, principal;

(ix) a obrigação principal referente à multa de ofício converte-se em crédito tributário a partir do lançamento, consoante previsão do art. 113, §1º, do CTN;

(x) a penalidade pecuniária, representada no presente caso pela multa de ofício, tem natureza punitiva, incidindo sobre o montante não pago do tributo devido, constatado após ação fiscalizatória do Estado;

(xi) os juros moratórios, por sua vez, não se tratam de penalidade e têm natureza indenizatória, ao compensarem o atraso na entrada dos recursos que seriam de direito da União;

(xii) o art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o “crédito” não pago integralmente no seu vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento;

(xiii) o art. 61 da Lei nº 9.430/96, ao se referir a débitos decorrentes de tributos e contribuições, alcança os débitos em geral relacionados com esses tributos e contribuições e não apenas os relativos ao principal, entendimento reforçado pelo fato de o art. 43 da mesma lei prescrever expressamente a incidência de juros sobre a multa exigida isoladamente, o que contribui para afastar eventual alegação de incompatibilidade entre os institutos juros e multa;

(xiv) a partir do trigésimo primeiro dia do lançamento, caso não pago, o montante do crédito tributário, que pode ser constituído, como se viu, pelo tributo mais a multa de ofício, passa a ser acrescido dos juros de mora, devidos em razão do atraso da entrada dos recursos nos cofres da União; consoante a Súmula CARF nº 5: *“São devidos juros de mora*

sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

(xv) a partir de abril de 1995, tem-se a taxa Selic, instituída pela Lei nº 9.065/95, na cobrança do crédito tributário, entendimento esse vinculante desde a edição da Súmula CARF nº 4 (“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”).

Adotando a linha de raciocínio acima exposta, do ilustre Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias prolatou o voto vencedor no Acórdão nº 910101.191, da sessão de 17 de outubro de 2011 da mesma 1ª Turma da CSRF.

Mais recentemente, a 1ª Turma da CSRF manifestou-se no mesmo sentido, como se extrai do Acórdão nº 9101-001.474, de 14 de agosto de 2012:

Assunto: Juros de mora sobre multa de ofício.

*A melhor exegese da remissão feita pelo **caput** do art. 30 aos débitos referidos no art. 29, ambos da Lei nº 10.522/02, leva à conclusão que alcança todos os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inclusive os relativos à multa de ofício.*

O redator designado, o ilustre conselheiro Alberto Pinto Júnior, ao elaborar o voto vencedor naquele caso, acrescentou os seguintes argumentos:

Assim, vale analisarmos o art. 161 do CTN, o qual assim dispõe:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

....."

Note-se que o termo crédito no caput do art. 161 vem desacompanhado do adjetivo "tributário", o que deixa clara a intenção do legislador de, nele, incluir também multas (ad valorem ou específicas). A mesma preocupação teve o legislador nos §§ 1º e 3º do art. 113 do CTN, pois, ao dispor que a penalidade se converte em obrigação qualificou apenas com o adjetivo principal (obrigação de dar), mas não com o adjetivo "tributário". Tal cuidado Por sua vez, não procede a alegação da contribuinte de que a expressão "sem prejuízo de outras penalidades cabíveis" levaria à conclusão de que a multa de ofício (punitiva) não estaria contida no termo "crédito". Ora, a referida expressão autoriza o legislador ordinário a criar multas de caráter moratório, pois, da simples leitura do dispositivo, verifica-se que a penalidade ali tratada tem como causa apenas

a impontualidade. Daí porque toda a argumentação do contribuinte está correta, mas apenas no que tange à multa de mora.

Realmente, à luz do caput do art. 161 do CTN não incidem juros de mora sobre multa de mora, logicamente, quando for o caso de sua aplicação. Agora, quanto à multa de ofício, cuja causa não reside na mera impontualidade, esta compõe o crédito devido e, por consequência, sofre a incidência dos juros de mora.

Assim sendo, em caso de vazio normativo, incidirá, por força do § 1º do art. 161, juros de mora à taxa de 1% a.m.. Cabe, então, agora, verificarmos se a matéria foi realmente disciplinada no art. 30 da Lei nº 10.522/02, para tanto, trago à colação tanto o art. 30 como o dispositivo a que ele se remete, in verbis:

"Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1 de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Surge de plano uma questão a ser dirimida, qual seja, se a remissão feita, pelo **caput** do art. 30, aos débitos referidos no art. 29, limita-se ou não aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994. Ora, a remissão é técnica legislativa que visa abreviar o texto legal, evitando repetições desnecessárias. Todavia, há que ser cuidadosamente analisada, pois não pode levar a uma interpretação desarrazoada, resultante da absorção puramente mecânica e literal de uma norma pela outra. Desarrazoado é aquilo em que não se observa a lógica, a razão, é o despropósito. Logo, concordo com as colocações da Fazenda Nacional quando afirma que fere a lógica concluir que apenas as multas de ofício anteriores a 1995 sofreriam a incidência da taxa SELIC, enquanto que as multas posteriores sofreriam a incidência de outra taxa de juros.

Assim, entendo que a melhor exegese leva-nos a concluir que a remissão feita pelo **caput** do art. 30 alcança apenas a expressão "débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e

Processo nº 16327.001721/2008-50
Acórdão n.º **1202-000.969**

S1-C2T2
Fl. 21

os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União", razão pela qual, no presente caso, concluo que incidem juros de mora à taxa Selic sobre as multas de ofício ad valorem.

Vê-se que todos os argumentos retro mencionados convergem para a conclusão de que é perfeitamente legal e válida a cobrança de juros moratórios sobre a multa de ofício lançada, aplicando-se a taxa de juros Selic.

Diante disso, vota-se por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner